

Aut 139/09
Proj - 058/09
Fóvor Correia



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

ARQUIVADO
EM 20 DE 2011
PABLOBERTA

LEI Nº 4.868-A/2009

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado no Município, o cadastro para prestação de serviços á comunidade, relativo ao cumprimento das penas alternativas, previstas na legislação federal em vigor.

Parágrafo Único – Para operacionalização do cadastro, poderá ser firmado convênio entre os órgãos competentes da administração do Município e do Estado (Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária), para sua implantação.

Art. 2º - O cadastro pra prestação de serviços á comunidade será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, que centralizará as informações e controlará execução do sistema.

§ 1º - Secretaria Municipal de Administração fará um levantamento dos serviços, cuja natureza compete sua realização através de prestação de serviços á comunidade, e cuja execução seja necessária nas diversas áreas, fazendo uma compilação e organização dos serviços, adotando como critério a prioridade ou urgência para sua execução, encaminhando as respectivas informações para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - As informações do cadastro, com a relação dos serviços necessários e que podem ser prestados no âmbito desta Lei, será disponibilizado em sítio específico da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando facilitar o acesso de outras entidades interessadas, que pela natureza das atividades que desenvolvem, também possam receber a prestação de serviços.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social também poderá direcionar a prestação de serviços á comunidade para as associações da sociedade civil e Organizações Não Governamentais – ONGs, que



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

pela natureza das atividades desenvolvidas, necessitem dos serviços disponibilizados e mantenham convênios ou realizem atividades em parceria ou cooperação com o Município.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará mensalmente para a Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, uma relação completa dos órgãos da Administração Municipal, associações ou organizações não governamentais, que necessitem da prestação de serviços, discriminando a natureza dos serviços necessários, número de vagas, local, período e horário para a execução dos trabalhos.

Art. 4º - A prestação de serviços á comunidade, dependendo de sua natureza e especificidade, poderá ser executada em todos os órgãos do Município, sejam da sua administração direta ou indireta, em suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas e fundações públicas.

§ 1º - Preferencialmente, a natureza do serviço a ser prestado pela pessoa, deverá contemplar sua formação escolar ou experiência profissional;

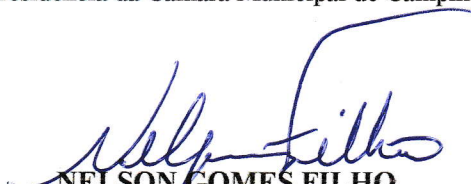
§ 2º - O local de prestação dos serviços á comunidade deverá, sempre que possível, ser próximo a residência ou local de trabalho da pessoa que executará os serviços.

Art. 5º - A Secretaria de Assistência social manterá um cadastro centralizando, disponibilizado em site da própria Secretaria, para consulta pública, no qual constarão relação detalhadas de todos os tipos de serviços que poderão ser prestados pelas pessoas a serem encaminhadas pelo Poder Judiciário para cumprimento das penas alternativas no Município, bem como dos órgãos públicos, associações e ONGs, que necessitem da prestação de serviços.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo",
em 27 de novembro de 2009


NELSON GOMES FILHO
Presidente